



**PROCESSO Nº** : 13.830-4/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
DE MATO GROSSO – SINFRA/MT  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
**RECORRENTE** : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DA  
SINFRA/MT  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 4.328/2019

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO – SINFRA/MT. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO N. 546/2018 – TP. IDENTIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – Ex- Secretário da SINFRA/MT, em face do Acórdão nº. 546/2018-TP<sup>1</sup>, o qual julgou irregulares as contas referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA/MT, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio nº 018/2009, celebrado entre SINFRA e a Prefeitura Municipal de Sinop, para a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município.

2. Consistem as razões dos Embargos na alegação de existência de contradição no Acórdão, uma vez que, segundo o recorrente, este se encontra destoado do Voto elaborado pelo Relator do processo. Segundo o embargante o Voto não imputou nenhuma responsabilidade para sua pessoa, razão pela qual não poderia compor o polo passivo da Tomada de Contas Especial julgada.

<sup>1</sup> Documento digital nº 255760/2018





3. Por meio de Decisão singular<sup>2</sup> o Conselheiro Relator exarou juízo de admissibilidade positivo, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

4. Após análise dos autos, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura sugeriu o provimento dos Embargos e alteração da Redação do Acórdão nº 546/2018.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminar

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pela parte, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

7. Passa-se à análise de cada um deles:

**a) Cabimento:** No caso, trata-se Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

**b) Legitimidade:** Nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos o Embargante foi sujeito passivo de decisão deste Tribunal.

**c) Interesse recursal:** No caso em apreço, o Embargante alega contradição na decisão prolatada, as quais, segundo ele, precisa ser sanada. Sendo

2 Documento Digital nº 21755/2019





assim, verifica-se a existência de interesse em recorrer.

**d) Tempestividade:** O acórdão foi divulgado no dia 18/12/2018, considerando como data de publicação o dia 19/12/2018 e o embargante opôs recurso no dia 29/01/2019, portanto dentro do prazo regimental, considerando o disposto no artigo 218, §4º, do Código de Processo Civil

**e) Interposição por escrito:** requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica, houve oposição dos Embargos de forma escrita.

**f) Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT):** o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Conforme podemos verificar, o recurso foi assinado pelo advogado Maurício Magalhães Faria Neto – OAB nº 15.436.

**g) Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT):** trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

**h) Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT):** o Embargante foi devidamente qualificado.

8. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

## 2.2 Do mérito – contradição no acórdão n. 546/2018- TP

9. Passando à análise meritória, vislumbra-se que os Embargos de





Declaração opostos **devem ser providos**, assistindo razão aos argumentos do Embargante.

10. Não se pode olvidar recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, para viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão que contenha o vício da obscuridade, contradição, erros materiais ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la.

11. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260", na qual define os pressupostos específicos dos embargos:

- **obscuridade** - é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.....;
- **contradição** - é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo...." e;
- no caso de **omissão**, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

12. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio.

13. No caso em concreto, da simples leitura das alegações da Embargante, vê-se que pretende não o esclarecimento ou a solução de contradição





interna, mas sim a correção de erro material no Acórdão nº 546/2018.

14. Conforme sustentado pelo embargante o Acórdão n. 546/2018 destoou do Voto vencedor, uma vez que este não imputou penalização ou responsabilidade ao Embargante, razão pela qual o Acórdão não poderia responsabilizá-lo. Diante disso, alega contradição entre o Voto e a ementa do Acórdão.

15. Após análise dos autos, a **Secretaria de Controle Externo** sugeriu o provimento ao recurso, visto que o Acórdão não pode condenar o Embargante, quando este não compôs o polo passivo da demanda, sob pena de nítida ofensa ao princípio da ampla defesa (vedação a “não surpresa”).

16. **Assiste razão o Embargante.**

17. Compulsando detidamente o processo, este Ministério Público de Contas verifica que não houve imputação de responsabilidade ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira. Constata-se que este adentrou ao processo por meio da Diligência nº 15/2016<sup>3</sup> de autoria deste *Parquet* de Contas, na qual foi solicitado que juntasse aos autos cópia do Termo do Convênio nº. 018/2009, assinado pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Prefeitura Municipal de Sinop.

17. Contudo, em resposta à época, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira alegou que por não ser mais o Gestor da pasta, não poderia fornecer os documentos e informações solicitadas.

18. Além disso, o dispositivo do Voto condutor imputou responsabilidade ao Sr. Juarez Alves da Costa – ex-prefeito de Sinop **e não ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, como segue:**

#### DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer nº 3.674/2016, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificado pelo Parecer nº 576/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, acerca da presente Tomada de Contas Especial, formulada pela Secretaria de Infraestrutura e Logística - SINFRA/MT, à época

3 Documento digital nº 20083/2016





SETPU/MT, em cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, para apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Convênio nº 18/2009, celebrado entre a SINFRA/MT e a Prefeitura Municipal de Sinop; e com supedâneo no art. 47, II e V, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 1º, II e 16 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 155 da Resolução nº 14/2007, **VOTO NO SENTIDO DE:**

I) **julgar IRREGULARES** as contas prestadas na presente Tomada de Contas Especial sob responsabilidade do **Sr. Juarez Alves Costa**, ex-prefeito de Sinop;

II) aplicar multa, nos termos do artigo 75, incisos I a III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 286, I e II da Resolução Normativa nº 14/2007 e artigo 3º, II, a, da Resolução nº 17/2016 e ainda Resolução nº 02/2015 TCE, no valor equivalente a **20 (vinte) UPFs/MT ao Sr. Juarez Alves Costa, ex-prefeito de Sinop, sendo: 10 (dez) UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como 02 (Convênio\_grave\_02.** Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres. Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 04/2009; legislação específica do ente); e 10 (dez) UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 03 (Convênio\_grave\_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres. Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

III) Determinar que a **Prefeitura Municipal de Sinop** restitua aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizada, correspondente ao valor do convênio, de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), subtraído de R\$ 31.092,88 (trinta e um mil e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), montante que foi comprovadamente aplicado em consonância com o objeto pactuado.

IV) Determinar à SINFRA/MT, a abertura de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores do órgão responsáveis pela aprovação da prestação de contas, em desacordo com os termos do Convênio nº 018/2009 e com os arts. 28, § 3º e art. 50, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, vigente à época dos fatos.

V) Determinar o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, por força do que dispõem os arts. 194 e 196 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Ressalto que o valor a ser devolvido deve ser corrigido e atualizado monetariamente desde a data do dano ao erário; sendo assim considerado, o último dia útil do exercício de 2012, em razão das irregularidades classificadas como I 02 e I03, nos termos do 285, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É como voto.





19. Desta forma, considerando que não há contradição, mas apenas erro material na confecção do Acórdão nº 546/2018 – TP, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo provimento dos Embargos de Declaração, opinando a alteração da redação do Acórdão nº. 546/2018, nos seguintes termos:

**Onde se lê:**

"[...] julgar IRREGULARES as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, à época SETPU/MT, na gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador

**Leia-se:**

"[...] julgar IRREGULARES as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT em desfavor do Executivo Municipal de Sinop, à época, sob a Responsabilidade do ex-Gestor de Sinop, Sr. Juarez Alves Costa (...)

### 3. CONCLUSÃO

20. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos do artigo 273 do RITCE/MT;

b) no **mérito**, pelo **provimento** do recurso para sanar o erro material detectado na confecção no Acórdão nº 546/2018 – TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 19 de setembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

